TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6117/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23107/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1307731**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SÉRGIO LUIZ MARCON**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 12/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**ARTE VÍDEO LTDA, BERNARDI & ASSIS LTDA-ME, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA, MULTI PEPER COMÉRCIO VAREJISTA DE PEPÉIS LTDA-ME, E YEDA CARVALHO TERRA-ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R& 116.948,39**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2012, firmada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente e suprimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-8232/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-8165/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preço em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "B.1" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

licitados as empresas: **ART VÍDEO LTDA, BERNARDI & ASSIS LTDA-ME, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA, MULTI PAPER COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPÉIS LTDA-ME, YEDA CARVALHO TERRA-ME.**

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras, decorrerão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o disposto no artigo 3º, I, da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos para a 1ª etapa do certame.

Por fim, observa-se que a presente Ata de Registro de Preço foi formalizada em 03/04/2012, teve seu extrato publicado em 04/04/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 22/10/2012, logo, **"intempestivamente"** contrariando o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 2, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 08/2012, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais, e após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma do que dispõe o parágrafo único, do artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt